



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 1

CÂMARA 2ª. TEMPORÁRIA	PROCESSO DRT DRT C - I 416054/2005	RECURSO ORDINÁRIO
---------------------------------	----------------------------------------------	-----------------------------

RECORRENTE					
PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.					
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.				
RELATOR	RAPHAEL ZULLI NETO				
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO e CAPITULAÇÃO DA MULTA					
INFRAÇÃO: Artigo 58,62 do RICMS 2000, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.					
MULTA: Artigo 592 inciso II alínea "C" c;/c § § 1º e RICMS/1991 Decreto nº 33.118/1991, Imposto e multa.					
ASSUNTO	FALTAS RELATIVAS AO CREDITO DO IMPOSTO				
PROPOSTA DE EMENTA					
MATÉRIA: ICMS					
PRELIMINARES INEXISISTENTES					
MÉRITO : FALTAS RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO; LEGITIMIDADE DO CREDITO. ANTENDIDO O PRESUPOSTO DE NÃO CUMULATIVIDADE - TARE TERMO DE ACORDO E REGIME ESPECIAL FIRMADO ENTRE O CONTRIBUINRTE E O DISTRITO FEDERAL, DO QUAL O ESTADO DE SÃO PAULO NÃO PARTICIPOU OU MESMO TENHA SIDO SUBMETIDO AO CONFAZ- INEXISTENCIA DE CONVENIO. VALIDADE DO TERMO DE ACORDO.					
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.					
		SUST ORAL	SIM	NAO	X

RELATÓRIO

RECORRENTE :

01. Trata-se de

RECURSO ORDINÁRIO

interposto **TEMPESTIVAMENTE** pelo contribuinte

PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

Contra a decisão de primeira instância, decorrente de Auto de infração e imposição de Multa, relativo a acusação fiscal de:

DA ACUSAÇÃO FISCAL:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CREDITO DO IMPOSTO:

1. Por ter se creditado indevidamente do imposto, no período de agosto de 2003 a janeiro de 2004, mediante a escrituração



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 2

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

em seu livro registro de entradas de notas fiscais emitidas a título de transferência conforme demonstrativo I, em anexo, oriundas de sua filial PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., estabelecida em GOIANIA ESTADO DE GOIAIS, onde referida empresa goza de benefícios fiscais ilegais, concedidos pela SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIAIS, em total desacordo com o disposto no artigo 155 parágrafo 2º inciso XII alínea "g" da Constituição Federal, através de termo de acordo e regime especial de nº 062/2000 GSF que segue anexo que lhe permite um crédito de 2% do total de 12% do ICMS debitado nas notas fiscais de transferência portanto a hipótese de incidência do RTIGO 8º INCISOS I e II da Lei Complementar nº 24/75

INFRAÇÃO: Artigo 59 § 2º E 61 e do RICMS 2000, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

MULTA: Artigo 527, Inciso II alínea "j" c/c § § 1º e 10º do RICMS 2000, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

NOTIFICAÇÃO: a notificação foi efetuada às fls. 20/06/2005, na pessoa de seu representante legal, conforme se verifica do corpo do Auto de Infração e Imposição de Multa.

DAS PROVAS:

2. O feito encontra-se devidamente instruído e demonstrado mediante a juntada de documentos, notas fiscais de transferência recebidas de estabelecimento de Goiânia, Goiás, ou seja outro Estado da federação, além do respectivo TARE.

DA DEFESA APRESENTADA:

3. O contribuinte, regularmente notificado aos 20/06/2005, apresenta a sua defesa de fls. 335 e seguintes, protocolada aos 15/07/2005, para descrever a acusação e trazer argumentos relativos a legitimidade dos créditos efetuados.

Destaca que embora o Auto de Infração e Imposição de Multa não declare expressamente o desencadeamento das ações fiscais para a glosa de créditos que ele considera irregulares, como é o caso aqui discutido, tem origem no



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 3

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

Comunicado CAT 36/2004.

Em seguida faz referencia a improcedência da autuação, onde o Estado de Goiás ou outro qualquer Estado, conceder benefício fiscal aos contribuintes estabelecidos no seu território é evidente que eles usufruirão esse benefício, e se a legislação concessiva do incentivo permite o credito integral do imposto como se o benefício não existisse, tanto que determina o destaque do tributo na nota fiscal emitida pelo remetente, não há como o Estado de São Paulo, como está fazendo, exigir a diferença do imposto ou glosa do crédito.

Faz referencia ao comunicado CAT 36, que não é meio idôneo para neutralizar a denominada guerra fiscal, pois transfere para o contribuinte uma refrega que não é dele e que por isso não pode ser atingido. Cabe então ao STF a solução do conflito e não às unidades da federação que delas são parte. Nesse sentido alias pronunciou-se o Ministro Sepúlveda Pertence na ADIN 2.377, que lembra e transcreve.

Diz que a guerra fiscal não é problema do contribuinte mas das unidades federadas que a deflagraram. Ademais milita a favor dos contribuintes a presunção de legalidade das Leis emitidas pelo Estado.

aguarda o cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL:

4. O fisco deixa de manifestar-se, pois vigente a Lei nº 10.941/2001.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

5. O feito foi julgado procedente, conforme decisão de primeira instância de fls. 359 e seguintes, devidamente apreciada pela UNIDADE DE JULGAMENTO DE PEQUENOS DÉBITOS de Osasco, onde o culto julgador monocrático, após detalhado relato da acusação, efetua exame das provas anexadas pelo fisco, passado a decidir.

O Ilustre Julgador, de inicio:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 4

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

Destaca não existirem preliminares a serem examinadas, onde o mérito, diz respeito a credito decorrente de operação amparada por benefício fiscal.

Destaca ainda o culto julgador monocrático no item 12 de sua decisão, e eu reproduzo:

12- A autuada contestou as acusações do fisco, alegando sobretudo que a improcedência da autuação é manifesta. Com efeito, se o Estado de Goiás, ou outro Estado qualquer conceder benefício fiscal aos contribuintes estabelecidos no seu território é evidente que eles usufruirão esse benefício. E, se a legislação concessiva do incentivo permite o crédito integral do imposto como se o benefícios não existisse, tanto que o determina o destaque do tributo na nota fiscal emitida pelo remetente, não há como o Estado de São Paulo, como está fazendo, exigir a diferença do imposto ou a glosa do crédito. E que o Comunicado 36-CAT não é meio idôneo para neutralizar a denominada guerra fiscal, pois transfere para o contribuinte a refrega que não é dele e que por isso não pode ser atingido. Mais: cabe ao STF a solução do conflito, e não às Unidades da Federação que delas são parte.

Destaca, em seguida faz referencia aos argumentos ventilados pela defendente onde razão assiste ao fisco sob o fato de não existir decisão judicial do STF em sentido oposto. Observa então o artigo 61 § § 1º e 5º que transcreve.

Destaca o culto julgador que o fisco limitou-se apenas a aplicar a legislação vigente no Estado, uma vez que as operações feitas pelo contribuinte não atenderam as normas especificadas no RICMS 2000, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000. prossegue para dizer que a evidencia as operações realizadas onde a remetente filial adquiriu mercadorias com a alíquota de 7%, posteriormente as remete a são Paulo para a sua matriz, autuada, acobertadas que foram por notas fiscais de transferência com ICMS destacado a alíquota de 12% destacado nas notas fiscais todavia obteve um benefício fiscal. Prossegue e explica, fazendo, todavia referencia ao Distrito Federal, e alíquota de 12%, benefício de 11% e alíquota efetiva de 1%.

Destaca e lembra o § 2º do artigo 59 do RICMS 2000, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

Destaca e diz que tendo sido considerados irregulares pelo



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 5

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

fisco paulista os créditos apropriados pela autuada, este fato nos remete ao artigo 8º da Lei Complementar n º 24/75, que transcreve em sua parte fundamental.

Destaca que nessa senda, o tare, isto no item 23 de sua decisão, celebrado com o GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, benefício não ratificado pelo CONFAZ. Faz então referencia a ausência de convenio, a nulidade no campo fiscal, e a inexistência de convenio entre os governos do Estado de São Paulo e o DISTRITO FEDERAL.

EM SEGUIDA, faz referencia ao fato de que o benefício foi concedido de forma unilateral, estando os Estados de assim agir. Lembra o artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Faz referencia à Lei Complementar n º 24/75 ao comunicado cat 36/2004 além do artigo 146 inciso III da Constituição Federal e artigo 38 e 39 das DDTT.

CONCLUI PELA MANUTENÇÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL.

RECURSO ORDINÁRIO:

6. Inconformada com a R. Decisão que lhe foi desfavorável, a autuada ingressa com seu apelo ordinário de fls. 371 e seguintes, protocolada aos 20/01/2006, para efetuar um breve histórico da acusação que lhe fora imposta, e repetir argumentos de defesa, muito embora amplie alguns dos conceitos anteriormente expostos.

Ressalta que de qualquer forma, o Auto de Infração e Imposição de Multa não se sustenta pois foi lavrado por razões políticas.

lembra ainda decisão do Poder judiciário do Paraná sobre o artigo 8º da Lei Complementar n º 24/1975, passando a examinar a questão.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO:

6. O fisco deixa de manifestar-se posto que vigente, na oportunidade, a nova regra Processual ditada pela Lei No. 10.941/2001.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 6

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

DA MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

7. A digna Diretoria da Representação Fiscal manifesta-se às fls.376 e seguintes, para efetuar breve resumo da acusação, dos fatos e das provas carreadas aos Autos. Em seguida faz pontual diz que sem razão o contribuinte, referindo-se as alegações do contribuinte que se defende de forma objetiva em seu recurso, demonstrando ter entendido perfeitamente o que lhe foi imputado.

Diz que conforme relato do Auto de Infração e Imposição de Multa a filial da recorrente é estabelecida no Estado de Goiás e usufrui de benefício fiscal, concedida conforme TARE, passando a resumir a situação dos Autos e o fato de que usufrui de um crédito de 2% do VALOR DA OPERAÇÃO na remessa de auto peças. Descreve então o benefício fiscal com detalhes.

Destaca e eu reproduzo:

O TARE (Termo de Acordo de Regime Especial) número 062/2000-GSF (fls. 344 a 347) tem validade unicamente para o Estado de Goiás, não tendo alcance de extraterritorialidade, visto que este regime concede efetivamente um benefício fiscal, não sendo, no entanto, instrumento legal hábil para concessão de qualquer tipo de benefício em matéria de ICMS.

Além disso, a acatamento de um crédito fiscal de 12% decorrente de uma operação interestadual na qual o valor não foi integralmente recolhido pelo contribuinte estabelecido no Estado de Goiás representou, indubitavelmente, um ônus financeiro para o Estado de São Paulo.

Faz referência ao comunicado cat 36/200 e o fato de que muito embora o contribuinte em seu recurso, contra ele se insurge, e diz não pode ser prestigiada. Faz referência a decisão do STF sobre o referido comunicado CAT.

Prossegue para examinar aspectos do termo de acordo e suas



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 7

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

conseqüências, lembra nota constante de informativo CAT além de fazer referencia às decisões judiciais favoráveis à posição adotada pelo Estado de São Paulo bem como em relação a própria validade do comunicado CAT 36/2004.

Aguarda a manutenção da acusação fiscal.

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO E VOTO:

09. Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual passo a proferir o meu voto.

V O T O

DO CONHECIMENTO DO APELO:

10. O exame do apelo, demonstra estarem preenchidos os pressupostos mínimos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, sendo cristalina a acusação fiscal, sendo a questão simples e objetiva, tratando-se de exame restrito do correto atendimento a disposição regulamentar.

DAS PRELIMINARES:

11. Do exame que faço dos Autos não constato existirem argumentos em preliminares a serem examinados, e as eventuais preliminares, estas confunde-se com o mérito, cujo exame passo a efetuar.

DO MÉRITO:

13. No mérito a questão é objetiva, onde o contribuinte efetuou credito indevido decorrente do fato de que nas operações de transferências estas foram bem beneficiadas com benefício fiscal, conforme aponta o fisco.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

14. De inicio cumpre efetuar algumas ponderações antes de ingressar propriamente no exame do mérito. E, não obstante os argumentos da recorrente em seu apelo, cumpre de inicio, ressaltar que a acusação restringe-se à credito indevido



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 8

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

devido ao benefício fiscal, onde não existe controvérsia com relação ao crédito efetuado, valores ou mesmo a existência do próprio TARE e da redução de 2% sobre a ALÍQUOTA INTERESTADUAL aqui discutida.

Outro ponto que deve ser objeto de exame em considerações iniciais é o fato de que o julgador monocrático, ao que parece, acaba por confundir-se ao examinar o chamado benefício fiscal acaba por efetuar breve confusão posto que no caso dos Autos a mercadoria foi transferida de sua filial em GOIAIS, município de GOIANIA, cujo benefício fiscal é de 2% sobre os 12%, ao que parece recolhidos 10% efetivos, enquanto o culto julgador refere-se a benefício fiscal relativo ao DISTRITO FEDERAL de 11% com um benefício fiscal de 11% e recolhimento efetivo de ICMS no percentual de alíquota na ordem de 1%.

Todavia, muito embora tenha o culto julgador, efetuado referida confusão ou troca, na verdade a questão em si não se altera, o conceito e o fundamento da glosa de crédito não se altera, sendo exatamente a mesma circunstância, a mesma fundamentação, a mesma visão jurídica e a mesma tese que se aplica na hipótese dos Autos. Assim, toda a questão gira em torno da legalidade do tare e ao acolhimento ou não do benefício fiscal concedido unilateralmente por um Estado e sem que tenha sido submetido ao CONFAZ, não se alterando portanto configuração jurídica e valores de alíquota e benefício.

Para todos os efeitos a matéria de fundo restou examinada.

Assim, o equívoco que o julgador monocrático comete não compromete a decisão e a sua conclusão, não sendo ainda objeto de arguição de nulidade por parte do contribuinte.

Por outro lado, muito embora possa a decisão conter referido equívoco de referência destino das mercadorias, pode-se, antes de mais nada, tomar-se esta fundamentação de forma plena.

Destaco ainda que a decisão recorrida,

Com efeito, pode-se afirmar que a sentença na forma conceituada pelo



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 9

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

Art. 162 § 1º do Código de processo Civil é o ato pelo qual o juiz (julgador) põe termo ao processo, decidindo ou não quanto ao mérito da causa.

A sentença possui três partes, ou fases, que são dispostas numa seqüência lógica, correspondentes à atividade decisória do juiz, quais sejam relatório, a discussão e a conclusão, a se desdobram em 4 itens fundamentais, RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO, MOTIVAÇÃO e CONCLUSÃO, sendo que a falta de qualquer um destes requisitos fundamentais implicará na sua nulidade.

Do exame que faço do recurso apresentado pela recorrente, verifico que não foi argüida preliminar de nulidade da decisão

E, neste sentido, partindo do princípio de o recurso é forma de aperfeiçoar decisões bem como tem por objetivo rever decisão anteriormente proferida, em grau inferior, este surge em razão dos fundamentos de decidir, a viabilizar o apelo, na parte em que esta contrariar a pretensão da defesa apresentada.

Destarte, apesar de proferida em processo administrativo, toda e qualquer sentença deve obedecer a requisitos mínimos, sem os quais não se configurará como decisão. São requisitos de uma sentença aqueles elencados no Artigo 458 do Código de Processo Civil, que reproduzo a meus pares:

Art. 458 São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e a defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submetem.

Estas são as condições mínimas da sentença, ou seja, os requisitos essenciais para a sua validade ou eficácia. Estes requisitos dizem respeito à própria estrutura da sentença, podendo, porém existirem outros relacionados à sua inteligência, como ato de inteligência e vontade.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 10

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

Conforme nos ensina o brilhante Professor JOSÉ DE FREDERICO MARQUES, em sua obra Manual de Direito Processual Civil - a decisão deve ser clara e objetiva além de conter requisitos mínimos, e essenciais, a saber:

RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

MOTIVAÇÃO

CONCLUSÃO

Ainda, para o ilustre Professor, que são requisitos essenciais da sentença, segundo o Código de Processo Civil: a) o relatório (art.458, - I); b) a fundamentação (art. 458, - II); c) a parte dispositiva (art. 458, - III).

Onde:

- A) O relatório é o resumo, que faz o juiz, da lide e do processo, que conterà os nomes das partes, o pedido e a resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.
- b) A motivação, momento em que o juiz dará os fundamentos de seu pronunciamento, mediante a análise das questões de fato e de direito.
- c) Na conclusão, o juiz conclui o seu raciocínio emitindo sua decisão.

Ausentes estes requisitos fundamentais, nula será a sentença. Não é porém o que verifico da decisão proferida nos presentes Autos, motivo pelo qual prossigo no exame dos argumentos do recurso, considerando como perfeita a decisão recorrida posto que examinou o cerne da questão ou seja a validade do TARE para efeitos de credito e sua legitimação bem como a própria regra da Lei Complementar n ° 24/75 além do COMUNICADO CAT 36/2004, além da vedação constitucional

DO CREDITO INDEVIDO:

- 14. Quanto ao crédito o culto julgador monocrático



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 11

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

examina o Termo de acordo de Regime Especial (TARE), com muita propriedade, ao referir-se a Lei Complementar n.º 24/75, e ao Comunicado CAT 36/2004.

Efetivamente os fatos são incontroversos nos Autos, o contribuinte admite o crédito como efetuado e mais faz referência à efetividade das operações, conforme o caso, das mercadorias para a área de concessão e aproveitamento do benefício fiscal, bem como do benefício obtido pela remetente das mercadorias a saber um crédito outorgado de 2%, que ora se discute, tratando-se de matriz e filial.

Por outro lado, não se controverte também a circunstância de que a única base de questionamento nestes Autos restringe-se ao TARE TERMO DE ACORDO E REGIME ESPECIAL, sua legitimidade e legalidade frente a circunstância de que não decorre de benefício submetido ao CONFAZ.

Todavia, a questão aqui é outra e cinge-se a sistemática da não cumulatividade e o sistema da compensação, principalmente desta última regra que tem por finalidade dar efetividade e cumprimento ao princípio da não cumulatividade, onde inexistência ou não ocorrência do imposto anteriormente cobrado, elemento da regra matriz do crédito, não lhe permite o legítimo exercício do direito de crédito por ausência de requisito fundamental.

Assim, referido argumento, s.m.j., resta como letra morta frente a regra do crédito e o fato de que não estamos aqui tratando de operações com subsequente saída isenta e ou não tributada e sim de operações tributadas em toda a sua cadeia, onde exatamente em determinado ponto dessa cadeia de circulação houve a concessão de benefício fiscal não referendado ou submetido ao CONFAZ, com desrespeito à norma constitucional, onde o imposto devido pela realização da operação não foi cobrado, entendendo-se como cobrado o imposto devido, embora destacado não fez parte da sistemática geral da compensação que dá sustento ao cumprimento do princípio da não cumulatividade. Vale dizer houve quebra na sistemática da compensação.

E. neste contexto, interessante observarmos o dizer do prof. Eduardo Soares de Mello, sobre a matéria, cumulatividade



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 12

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

versos sistema de compensação, no sentido de que: "Só interessa ao intérprete o conceito eminentemente jurídico, os critérios norteadores do "abatimento", como delimitado por Ataliba e Cleber Giardino: "A Constituição não tomou emprestado da economia uma fugidia não cumulatividade, para fazê-lo iluminar a compreensão do sistema de abatimentos. Ao contrário, fez do ICM e do IPI tributos não cumulativos, exatamente porque os submeteu aos efeitos jurídicos tipicamente produzidos por um determinado sistema de abatimento criado pela própria Constituição (a não cumulatividade é resultado, e não causa, do sistema de abatimentos). (in ICMS Teoria e Prática - 131 José Eduardo Soares de Mello, Dialética 1995, 1ª. Edição, pág. 131).

Destaco ainda, por oportuno que ao optar pelo TARE a remetente das mercadorias acabou por abrir mão de referido credito, ou seja a remetente cumpriu a condição exigida pelo Estado de origem das mercadorias e somente a ela caberia e poderia ser atribuído o exercício desse direito, do qual abriu mão. E, em se tratando de direito a credito, cabe ao titular desse direito de fazê-lo ou não. Contrário sensu não se poderia deixar de acolher o valor integral do credito do imposto, em operação regular e não submetida a nenhuma espécie de benefício, situação em que o remetente, titular do direito de crédito, deixa de exercê-lo. Este, desde que dentro do prazo decadencial poderá fazê-lo pelo seu valor nominal. Destaco e reporto-me que examinarei oportunamente a matéria com mais vagar.

No que se refere ao Comunicado CAT 36 do Estado de São Paulo, que ao glosar credito de outras unidades da federação acaba por invadir competência territorial e outro Estado não lhe cabendo contestar legislação de outro Estado, onde contestar poderia junto ao Supremo Tribunal Federal, mediante a respectiva ADIM, porém nunca poderia fazê-lo indecentemente e por meio de comunicado.

Destarte, antes de mais nada devemos aqui examinar a extensão e alcance dos COMUNICADOS, que como seu próprio nome diz tem a função de COMUNICAR e assim, em tese não pode ser descumprido, ou seja o seu não atendimento não está atrelado a nenhuma espécie de penalidade, mais sim a ação que dele decorreu ou que este comunicou, avisou.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 13

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

Fixa o artigo 100 do CTN - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

Art. 100. São normas complementares das Leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas, reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Veja-se que referido rol de normas complementares não encontramos os comunicados, sendo que a legislação complementar não cria norma nova mas tem função de dirimir dúvidas da legislação que da margem ao interprete, procurando sempre atribuir tratamento uniforme entre os contribuintes, bem como fixa regras de cumprimento em relação a determinadas obrigações acessórias.

Ressalte-se que o comunicado tem por finalidade . esclarece que, para todos os efeitos fiscais pertinentes, determinada questão ou matéria ou mesmo obrigação que o contribuinte deva cumprir. Assim, o comunicado não contempla descumprimento, comunica o contribuinte sobre determinada matéria e se assim o é não se pode falar em efeito retroativo do comunicado ou validade a partir de determinado momento.

Com efeito, a norma que fixa a regra e possibilidade do credito ou não, existia e existe, antes mesmo do comunicado, onde este somente veio alertar o contribuinte sobre determinada situação, avisar, porém o descumprimento da norma, desde que não atendida, não é alterado pela existência ou pré existência do comunicado.

Destarte, no cumprimento de sua função de Comunicar, o Comunicado CAT 36/2004, cujo STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, concluiu que não ofende norma constitucional ou mesmo altera norma pré existente, comunica esclarece e orienta o contribuinte, nada mais, senão vejamos sua redação da integra:

Comunicado CAT- 36, de 29-7-2004 (DOE de sabado 31/07/2004)

Esclarece sobre a impossibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações amparadas por benefício fiscais de ICMS não autorizados por



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 14

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7-1-1975

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 155, § 2o, I, e XII, "g" e 170, IV, da Constituição Federal, bem como o disposto nos artigos 1o e 8o, I da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 36, § 3o, da Lei Estadual 6.374, de 1o de março de 1989;

Considerando a necessidade de esclarecer o contribuinte paulista e de orientar a fiscalização quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos concessivos de benefício fiscal que não observaram a legislação de regência do ICMS para serem emanados, esclarece que:

1 - o crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, correspondente à entrada de mercadoria remetida ou de serviço prestado a estabelecimento localizado em território paulista, por estabelecimento localizado em outra unidade federada que se beneficie com incentivos fiscais indicados nos Anexos I e II deste comunicado, somente será admitido até o montante em que o imposto tenha sido efetivamente cobrado pela unidade federada de origem;

2 - o crédito do ICMS relativo a qualquer entrada de mercadoria ou recebimento de serviço com origem em outra unidade federada somente será admitido ou deduzido, na conformidade do disposto no item 1, ainda que as operações ou prestações estejam beneficiadas por incentivos decorrentes de atos normativos não listados expressamente nos Anexos I e II.

Assim, importante salientar quanto as expressões utilizadas pelo comunicado CAT 36/2004, a saber:

"Esclarece sobre a impossibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS"

"Considerando a necessidade de esclarecer o contribuinte paulista e de orientar a fiscalização"

"esclarece que"

Desta forma em nenhum momento o comunicado fixou norma a ser cumprida, não sendo, portanto, possível argumenta-se quanto a retroatividade ou a aplicabilidade, este não se aplica ou não deixa de ser aplicado, ele comunica, informa, podendo o contribuinte agir conforme sua vontade, todavia sujeito as penalidades e conseqüências penais, do descumprimento, não do comunicado mais da ação que trilhou, embora avisado.

Também não vejo como atribuir-lhe razão ao afirmar que quando da edição do Comunicado CAT 36, o Estado de São Paulo reconheceu que o administrado, o contribuinte não estava



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 15

CÂMARA	PROCESSO DRT	RECURSO
2ª. TEMPORÁRIA	DRT C - I 416054/2005	ORDINÁRIO

devidamente esclarecido sobre a matéria, senão não haveria razão para a edição desse comunicado.

O Estado de São Paulo, ao contrario **COMUNICOU** os contribuintes dentro do chamado poder dever, com o objetivo, exatamente de esclarecer o seu posicionamento quanto a matéria e quanto a atribuir tratamento igualitário a todos, não criando direitos ou obrigações, podendo o contribuinte agir ou não de acordo com o comunicado, posto que este só esclarece, o ato irregular, anterior ou posterior ao comunicado, decorre da própria constituição e da norma que rege o credito e da Lei Complementar 24/75, e não do comunicado CAT 36/2004.

Destaca que acaso Estado de São Paulo se sinta prejudicado em razão de determinada legislação, não pode fazer como efetuou no caso dos autos insurgindo-se contra o contribuinte e sim deve cobrar de referido ente dirigindo-se ao Supremo Tribunal Federal, nunca contra o contribuinte.

Destarte, a questão antes de mais nada reflete o credito efetuado, posto que o beneficio não submetido ao CONFAZ quebra regra de compensação e da não cumulatividade, onde paralelamente cumpre ao fisco, enquanto detentor de seu poder dever e na qualidade de ESTADO, administrar as relações entre ele fisco/Estadual e contribuinte, no cumprimento de deveres, direitos e obrigações, cabendo-lhe então de um lado coibir a pratica sonegatória e punir o descumprimento das normas tributárias, de outro a possibilidade como sujeito ativo, de ingressar com as medidas judiciais cabíveis ADIM, para garantia de seus direitos, portanto não há aqui de se falar em invasão de territorialidade ou direcionamento equivocado da ação fiscal..

Também não lhe resta razão na assertiva de que o Estado de São Paulo, não teve grave lesão a seus cofres, destacando que esta não foi a realidade, onde após referidas operações o contribuinte passou recolher mais ao fisco bandeirante, onde houve incremento a arrecadação e jamais houve lesão aos cofres. O que se discute nos autos é o cumprimento de obrigação e direito ao credito e não aumento de tributação, regra de política tributária. Se, por acaso houve aumento de



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 16

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

arrecadação no setor, este foi sazonal e em razão das circunstâncias de mercado e não necessariamente em razão do TARE.

Ainda quanto a questão entendo importante lembrar questionamento e decisão no processo DRT 6-339052/2004, perante a 7ª. Câmara, relator o Dr. Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho, o exame de sete pontos ou sete fundamentos, que revela foram examinados em razão daquele processo, a exemplo do fundamento primeiro, que refere-se antes de mais nada a prova e entrada de mercadorias estavam amparadas pelo benefício de Goiás.

Em relação ao segundo fundamento, também de prova, este refere-se ao fato de que não restou provado, demonstrado que o estabelecimento goiano tirou proveito do benefício fiscal.

O terceiro fundamento reflete tese jurídica relativa a direito de ação do contribuinte em relação a benefício fiscal, e acaba por revelar excelente estudo sobre a matéria, porém em nada se aplica ao caso, pois em tese refere-se a falta de atribuição da Lei ao administrado de impugnar o benefício. Veja-se que o benefício sim, lhe traz uma vantagem, como o nome diz um benefício e a este contribuinte cumpre examinar a sua legalidade, legitimidade e viabilidade, utilizando-se livremente ou não do benefício, arcando, por conseguinte com as conseqüências que possam advir de sua utilização. Assim, aqui também não há como aplicar na prática os nos presentes Autos este terceiro fundamento daquele voto.

Quanto ao quarto fundamento, relativo à declaração de ilegalidade do benefício e a incompetência de declaração desta ilegalidade por parte dos órgãos administrativo, também aqui na vejo aplicabilidade pratica pois o que se examina não é a legalidade do ato emanado da outra unidade da FEDERAÇÃO E SIM O FATO, FATO CONCRETO NO MUNDO ABSTRADO DAS NORMAS JURIDICAS QUE REFERIDO ATO NÃO FOI SUBMETIDO AO CONFAZ OU AO Estado de São Paulo que de sua edição não participou, não podendo e não cabendo submeter-se a referida regra fixada pelo outro Estado da Federação. Cinge-se aqui a questão a regra maior direito de credito e princípio da não cumulatividade.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 17

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

Quanto ao quinto fundamento, este também ao meu ver depende da prova e do exame de cada processo, ao trata de lesão experimentada pelo erário paulista onde alias a matéria já fo objeto de exame.

Quanto ao sexto fundamento refere-se a legitimação indireta pelo Estado de São Paulo ao fixar normas de igual Caráter. Também aqui a resposta é clara um erro não justifica o outro, porque João MATA não quer dizer que MARIA também pode matar.

Quanto ao sétimo e ultimo fundamento, este refere-se ao Comunicado CAT 36/2004, cuja matéria já foi objeto de exame.

Assim, não obstante referida decisão, não vejo como sequer acolher qualquer de seus FUNDAMENTOS.

Com estas observações, passo agora ao exame do mérito.;

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:

23. Quanto ao mérito a questão ao meu ver é objetiva reclamando exame do direito restrito a questão relativa ao TERMO DE ACORDO E REGIME ESPECIAL, CABENDO TAMBÉM DETERMINAR TRATAR-SE OU NÃO DE BENEFICIO FISCAL EVENTUAIS SISTEMÁTICAS CRIADAS POR OUTRO ESTADO PARA DIFERENCIAR O SISTEMA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.

Antes de mais nada e diante dos argumentos expostos em defesa, recurso e sustentação oral, cumpre destacar, alias como faz referencia a própria atuada, tratar-se de matriz e filial do mesmo estabelecimento, há ainda de se ressaltar que contribuinte foi devidamente notificado a apresentar documentos relativos a sua filial.

Examinando os Autos, cumpre fazer referencia aos fatos e as circunstâncias que envolvem a acusação fiscal, onde o contribuinte possuindo filial no Estado de Goias que goza de incentivos fiscais, concedidos por aquele ente federativo por meio do TARE. (Termo de Acordo de Regime Especial), conforme juntado às fls., o qual. autoriza o estabelecimento



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 18

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

do contribuinte situado em seu território a apropriar-se **crédito equivalente presumido de 2%** do valor da operação de saída interestadual de medicamentos, de acordo com a cláusula terceira do TARE)

E, como ressaltou a digna Representação Fiscal, "na prática, há uma redução na alíquota incidente nas transferências de medicamentos da filial do contribuinte localizada no Estado de Goiás para o estabelecimento paulista. configura-se, portanto, incentivo fiscal indevido porque não foi aprovado pelo **CONFAZ.**"

Assim, nas operações de transferência de mercadorias, o imposto foi efetivamente destacado nas respectivas notas fiscais considerada a alíquota interestadual; no entanto, esta não corresponde à real alíquota aplicada à operação.

Neste contesto tendo o estabelecimento paulista efetuado credito do imposto com base nesse valor, surge a questão relativa à legitimidade de referido credito.

18. E diante dos fatos narrados na inicial, o contribuinte em defesa e recurso argumenta que não há prova de que teria havido pagamento a menor do imposto destacado, que os critérios adotados foram presumidos pelo fisco e não tem sustento, onde a cobrança da diferença entre o imposto que incidiu nas referidas operações interestaduais e o que teria sido efetivamente pago pelo remetente localizado no Estado de Goiás, embora não haja prova desse ICMS realmente pago.

Argumenta que não ofendeu qualquer norma constitucional, onde a conduta do fisco traz ofensa à principio constitucional, da não cumulatividade, passando a examinar a expressão imposto anteriormente cobrado e o próprio termo de acordo, além do que não se trata de isenção ou não incidência capaz de afastar a possibilidade do credito na forma como disciplinado na Constituição Federal..

Argumenta também, inexistir prejuízo ao fisco paulista, sendo ainda plenamente válido o TARE.

Assim, todo o questionamento que se trava, ao meu ver restringe-se na questão relativa ao direito, ou seja o TARE



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 19

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

Termo de Acordo e Regime especial, corresponde a benefício fiscal, que por não ter sido submetido à aprovação do CONFAZ na forma da Lei Complementar 24/75, não garante a manutenção do crédito.

Sem dúvida esta é toda a questão onde a concessão de benefício fiscal pelo Estado de Goiás, sem que tais favores tenham sido convalidados por Convenio CONFAZ nos termos da Lei Complementar 24/75, fere a legitimidade a luz da resolução SF 52/93 e § 3º do artigo 36 da Lei nº 6374/1989.

A circunstância crível e que merece reflexões, recai no fato, concreto de que o contribuinte creditou-se de forma integral do ICMS destacado nas notas fiscais de transferência de mercadorias remetidas pela filial de GOIAS. Todavia, ao que se constata pelo exame do TARE, uma parcela do imposto destacado nas notas fiscais não foi efetivamente recolhida pelo remetente, ao seu Estado em decorrência da existência de incentivos fiscais, concedidos sem aprovação do CONFAZ, onde o regime especial firmado, ao que se constata pela leitura de suas cláusulas, reflete concessão de crédito fiscal que acarreta redução do imposto incidente nas transferências de mercadorias para o estabelecimento paulista, ou seja VERDADEIRO BENEFICIO FISCAL que foge à regra do regular recolhimento do imposto, muito embora este possa ter sido destacado no documento fiscal e supostamente cobrado como afirma a recorrente. Vale dizer cobrado, todavia o benefício fiscal afasta o efetivo e real recolhimento, onde vale dizer que muito embora cobrado não foi submetido à tributação, devendo-se, portanto, ter-se a expressão cobrado a que se refere o legislador, em sentido amplo, e não restrito. Veja-se que o exemplo apresentado pelo próprio contribuinte deixa claro que dobrado é o imposto que deve ser obrigatoriamente submetido aos cofres do Estado, mesmo que não recolhido efetivamente em razão de não pagamento do seu montante no momento determinado. Assim, o não pagamento implica a possibilidade de execução fiscal e em nenhum momento retira o seu valor dessa obrigação, o que não ocorre no regime aqui examinado.

Com efeito, pelo regime firmado entre as partes remetente e o Estado de Goiás referido imposto, apesar de cobrado, de ante mão sabe-se não será submetido ao cofres do Estado em



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 20

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

razão das cláusulas de benefício fiscal.

E, neste contexto, o art. 150 §3º da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que em tais situações é necessário a aprovação da CONFAZ, nos termos da Lei complementar 24/75:

Art. 150 (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, **concessão de crédito presumido**, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, **sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.**

Portanto, é constitucional o art. 59, §2º do RICMS 2000, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000 segundo o qual:

"Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal".

Atente-se antes de mais nada para a expressão **cobrado**, que muito embora possa não significar necessariamente recolhido aos cofres do Estado, encerra situação em que o imposto deve ser submetido integralmente ao fisco, sem quaisquer benefícios, e cuja cobrança, mediante recolhimento voluntário ou forçado, implicará em ingresso do numerário ao cofre público.

Por outro lado o regime especial aqui examinado, tem exatamente essa determinação no sentido de que muito embora **cobrado o imposto este não será submetido ao cofre Estadual a determinar vantagem às empresas deles detentoras.**

Assim, ao ser estipulado em regime especial que o Estado (Goiás) concede crédito presumido concomitante à incidência



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 21

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

do imposto na saída das mercadorias de seu estabelecimento, de **forma que o imposto cobrado seja, substancialmente, inferior ao importe destacado** na nota fiscal, indubitavelmente corresponde a um benefício fiscal, posto que reduz o seu montante ou o montante a ser submetido aos cofres públicos..

Neste sentido, antes de mais nada importante buscar o sentido jurídico da expressão "BENEFICIO", para que se possa delimitar o seu alcance e significado, principalmente no aspecto jurídico tributário, motivo pelo qual me socorro das definições sempre precisas de De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico (Forense 1978), defini como benefício:

Benefício: Na terminologia jurídica, benefício, derivado do latim beneficium (favor, graça, mercê, bem) possuindo uma variedade de aplicações, tem, em princípio geral, o sentido de anotar o proveito, a vantagem ou a proteção, decorrente da Lei ou conseqüente da liberalidade ou renúncia de outrem, que é obtida pelo beneficiado ou beneficiário se proveu.

Assim, pode-se considerar como **benefício** qualquer espécie de **favor fiscal** que retire da regra geral de tributação o valor que deveria ser submetido ao Estado, ou propicie vantagem que o diferencie dos demais contribuintes no universo de contribuintes do imposto.

Neste sentido, não há dúvidas que o TERMO DE ACORDO em questão **reflete um benefício fiscal**, benefício este que era de plano conhecimento da autuada sabia perfeitamente onde o crédito presumido foi concedido por meio de acordo de regime especial **flagrantemente inconstitucional** do seu estabelecimento em GOIÁS, ou seja sendo as **mercadorias remetidas do seu estabelecimento em Goiás para estabelecimento em São Paulo que também era seu, torna indiscutível o fato de que o imposto não-cobrado em Goiás não lhe constituiu custo, e que tinha plena ciência do benefício concedido.**

Outra questão a ser examinada recai na legalidade e constitucionalidade do referido TARE, celebrado entre



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 22

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

estabelecimento da autuada situado no Estado de Goiás e o próprio Estado de Goiás, corresponde a verdadeiro abuso de direito: pela via da concessão de crédito presumido, cobrava-se da autuada imposto em valores inferiores àqueles destacados na nota fiscal; em função do destaque, autuada pensava creditar-se em São Paulo do total do imposto"

Destarte a questão sem dúvida pe constitucional, e reflete a **inconstitucionalidade de Lei do Estado de Goiás, que mediante a instituição de crédito presumido de ICMS, redundou em redução da alíquota efetiva do tributo, independentemente da celebração de convênio com afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.**

ASSIM, não é possível validar um crédito fiscal decorrente de operação interestadual lastreada num incentivo fiscal que propicia ao remetente o abatimento parcial do imposto devido na operação, sob pena de frustrar a aplicação do preceito estabelecido no artigo 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal.

O Regime Especial que foi obtido pelo contribuinte filial no Distrito Federal autoriza um **crédito fiscal presumido equivalente** sobre o valor das transferências de mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa situados em outra unidade da Federação, **não pode acarretar qualquer efeito ao Estado de São Paulo**, uma vez que não existe convênio firmado neste sentido, entre os dois Estados. O TARE (Termo de Acordo de Regime Especial), não tem e não pode ter alcance de extraterritorialidade, visto que, este regime concede efetivamente um benefício fiscal, não sendo, no entanto, instrumento legal hábil para concessão de qualquer tipo de benefício em matéria de ICMS, sem que seja convalidado junto ao CONFAZ, o que indubitavelmente fere a nossa norma maior.

Ressalte-se que não se trata de declarar ilegal ou inconstitucional ato administrativo ou legislação de outra Unidade da Federação, como bem apontou a digna Representação Fiscal em seu parecer e sim exigir imposto indevidamente creditado por não ter sido anteriormente cobrado, nos termos do artigo 38 da Lei 6.374/89, o que fere frontalmente a regra da compensação:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 23

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

"Artigo 38- Para a compensação, é assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do item 2 do § 1º do artigo 36, relativamente a mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento ou a serviço a ele Estado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas.

§ 1º- O direito ao crédito do imposto condiciona-se à escrituração do respectivo documento fiscal e ao cumprimento dos demais requisitos exigidos pela legislação." (g.n.)

De se destacar que todo o princípio da não cumulatividade do tributo, em nosso país encontra-se calçado na sistemática da compensação, compensando-se o imposto anteriormente cobrado, mantendo-se assim o equilíbrio tributário, princípio constitucional, da igualdade entre os contribuintes, a isonomia, o poder econômico, a distribuição de receitas entre os Estados, a indisponibilidade das receitas públicas e principalmente o equilíbrio financeiro as operações, mesmo porque se estamos em um ESTADO DE DIREITO, este equilíbrio deve ser respeitado para que se possa exercer a livre concorrência e a possibilidade de participação de todo o cidadão nas relações negociais. Vale dizer, todos estes elementos se convertem em princípios constitucionais e garantias constitucionais, conforme disciplinado no artigo 170 da Constituição Federal:

Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I -

II -

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 24

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as Leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Além disso, a aceitação de um crédito fiscal decorrente de uma operação interestadual na qual o valor não foi integralmente recolhido pelo contribuinte estabelecido no Estado DE GOIAS, representou, indubitavelmente, um ônus financeiro para o Estado de São Paulo onde o crédito presumido, uma vez que deu à recorrente estabelecida em São Paulo um crédito a maior do que o anteriormente cobrado, o qual foi compensado com o débito do ICMS, reduzindo o montante devido ou aumentando o saldo credor. Constata-se, desta forma, que o "TARE" acima descrito não é, efetivamente, restrito ao remetente o que afronta o artigo 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal. Ressalte-se que os Estados não podem conceder benefícios fiscais de forma unilateral, à revelia do CONFAZ, não cabendo, desta forma, razão ao recorrente.

Veja-se que esse benefício antes de mais nada traz um desequilíbrio no sistema de compensação de tributos, onde temos o confronto de débitos com créditos, vale dizer atribui crédito de valor inexistente o que retira do meio econômico, em benefício de um determinado contribuinte, valor que deveria ser submetido à tributação, bem como traz flagrante desrespeito ao princípio da isonomia.

Quanto à questão da impossibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais de ICMS não autorizados por convênio, é clara a posição da Secretaria da Fazenda de São Paulo, conforme **Comunicado CAT 36, de 29-07-2004**, publicado no DOE em 30/07/2004, e que transcrevo para fixar e para conhecimento de seus pares, e faço na parte que interessa a este exame:

COMUNICADO CAT N.º 36, de 29-07-2004
(D.O.E. de 30-07-2004; Rep 31-07-2004)



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 25

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

Esclarece sobre a impossibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais de ICMS não autorizados por convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7-1-1975:

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 155, § 2º, I, e XII, "g" e 170, IV, da Constituição Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 8º, I da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 36, § 3º, da Lei Estadual 6.374, de 1º de março de 1989; Considerando a necessidade de esclarecer o contribuinte paulista e de orientar a fiscalização quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos concessivos de benefício fiscal que não observaram a legislação de regência do ICMS para serem emanados, esclarece que: 1 - o crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, correspondente à entrada de mercadoria remetida ou de serviço prestado a estabelecimento localizado em território paulista, por estabelecimento localizado em outra unidade federada que se beneficie com incentivos fiscais indicados nos Anexos I e II deste comunicado, **somente será admitido até o montante em que o imposto tenha sido efetivamente cobrado pela unidade federada de origem;**

2 - o crédito do ICMS relativo a qualquer entrada de mercadoria ou recebimento de serviço com origem em outra unidade federada somente será admitido ou deduzido, na conformidade do disposto no item 1, ainda que as operações ou prestações estejam beneficiadas por incentivos decorrentes de atos normativos não listados expressamente nos Anexos I e II

Por outro lado, ressalte-se que o Comunicado CAT n.º 36/04, não possui nenhuma espécie de conteúdo normativo próprio, mas somente faz referência e alerta, posto que esta a sua



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 26

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

função de COMUNICAR, ao devido cumprimento da Lei n.º 6.374/89 - que regula o ICMS no Estado de São Paulo e que, por sua vez, se encontra respaldada na Lei Complementar n.º 87/96, que regula o ICMS no âmbito nacional e na Constituição Federal de 1988. A ineficácia dos créditos oriundos de benefícios irregulares é notória, tendo o Supremo se posicionado quanto à matéria, já em 1992, quando do julgamento do Recurso Extraordinário de número 01094869/210-SP.

Ainda ao examinar o processo e ao prosseguir no exame do direito aqui aplicável, constato que a digna Representação Fiscal, em seu parecer, faz referencia a voto que proferi perante a 4ª Câmara Efetiva do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas TIT, em sessão de **17/11/2005**, publicada no **DOE de 29/11/2005**, nos autos do Processo DRTC-II 347.389/2005 em cujo e cujo entendimento que adotei foi sufragado pela Câmara no sentido de ser mantida a acusação fiscal, em situação verdadeiramente idêntica à abordada nos presentes autos.

Destarte, sinto-me honrado pela lembrança e frustrado ao mesmo tempo, pois pretendia, antes de mais nada, utilizar palavras expressas naquele voto, para fundamentar este voto que ora elaboro.

Naquela oportunidade examinei questão idêntica a dos Autos, ressaltando que se descortina matéria relativa à possibilidade de crédito, em sua integra, de valor constante em nota fiscal de aquisição de mercadorias de outro Estado, quando sob parcela do imposto debitado, ocorreu a sua desoneração, ou credito outorgado, em razão de termo de acordo de regime especial, não referendado ou aprovado pelos demais Estados ou mesmo submetido a aprovação do CONFAZ. O debate, portanto, segue pelo princípio da não cumulatividade, da constitucionalidade, eficácia e validade do acordo e do desrespeito à Lei complementar, que fixa regra exatamente ao contrário do quanto foi firmado no citado termo de acordo.

E, antes de mais nada, como também examinei naquela oportunidade, há aqui, para encerrar o raciocínio que se discuti, antes de mais nada é a validade do citado termo de



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 27

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

acordo e a sua consequência frente ao direito de crédito, quando envolvendo outros Estados que dele não participaram.

Assim, como já ressaltado logo no início de meu voto, o exame dos Autos, restringe-se na análise do alcance de benefício fiscal concedido por outro Estado da Federação ou mesmo pelo Distrito Federal, quando não aprovado pelo CONFAZ, ou mesmo dele não tenha participado o Estado de São Paulo, cujo teor atribui crédito presumido ao estabelecimento localizado no Estado de ORIGEM, que abre mão dos créditos nas entradas e, ao transferir a mercadoria para o seu estabelecimento localizado em São Paulo, recebe crédito.

Neste ponto, antes de mais nada o exame da questão passa pela análise da regra matriz do crédito onde estabelecimento localizado neste Estado de São Paulo, efetua crédito do valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Transferências de mercadorias da filial, situada em outro Estado e cuja operação, teve como incidência do ICMS ou imposto anteriormente cobrado, e dele fora retirada parcela que nada mais do que imposto corresponde ou do valor de imposto (**não cobrado**) em razão de crédito presumido atribuído. Veja-se se existe contra partida o imposto cobrado acaba por ser subtraído quando parcela é não cobrada efetivamente, provocando o desequilíbrio e antes de mais nada demonstrando a existência de um BENEFICIO FISCAL..

Assim, a questão central recai exatamente sobre a legitimidade ao direito de creditar-se de ICMS destacado em notas fiscais de transferência de mercadorias remetidas pelo estabelecimento situado EM OUTRO Estado (Goiás), com destaque de ICMS a alíquota de 12%, em razão de TARE (Termo de Acordo de Regime Especial), pelo qual lhe é permitido efetuar um crédito presumido que lhe retira percentual por exemplo 4% , 11% ou qualquer outro percentual, sobre as saídas por ele promovidas, em verdadeiro benefício fiscal.

Deste ponto, a legislação paulista, é clara quanto à vedação do crédito efetuado, uma vez que, o valor do imposto, na proporção de **crédito equivalente de até 2% (dois por cento)** do valor da operação de saída interestadual de medicamentos, de acordo com a cláusula terceira do TARE nº 0681/2002 (fl.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 28

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

426) dos 12%, que assim não foi cobrado na operação anterior.

E, ao contrario do que alega a recorrente, referido procedimento ofende o Princípio da Não-cumulatividade, alias conforme entendimento do STF, (acórdão Recurso Extraordinário nº 109.486/SP), por não ser possível validar um crédito fiscal decorrente de operação interestadual lastreada em incentivo fiscal que propicia ao remetente o abatimento parcial do imposto devido na operação, sob pena de frustrar a aplicação do preceito estabelecido no artigo 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal.

Por outro lado, o Regime Especial obtido junto ao outro Estado da FEDERAÇÃO, não gera qualquer efeito no Estado de São Paulo, vez que não existe convênio firmado neste sentido, entre os dois Estados e sequer referido Termo de Acordo de Regime Especial foi referendado ou submetido ao CONFAZ, tendo validade única para o Estado de Goiás.

Neste sentido, não se trata de declarar ilegal ou inconstitucional ato administrativo ou legislação de outra Unidade da Federação ou legislação, mas sim exigir imposto indevidamente creditado por não ter sido anteriormente cobrado, nos termos do artigo 38 da Lei 6.374/89:

O crédito presumido de 4%, lançado pela recorrente, causou prejuízo ao erário paulista, uma vez que lhe deu um crédito a maior que foi compensado com o débito do ICMS, reduzindo o montante devido ou aumentando o saldo credor. Constata-se, desta forma, que o "TARE" acima descrito não é, efetivamente, restrito ao remetente e ao Distrito Federal, afrontando o artigo 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal. Ressalte-se que os Estados não podem conceder benefícios fiscais de forma unilateral, à revelia do CONFAZ. Portanto, razão não cabe ao recorrente."

Por outro lado, a impossibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais de ICMS não autorizados por convênio, decorre de posição adotada pelo Governo do Estado de São Paulo, Secretaria da Fazenda de São Paulo, conforme Comunicado CAT 36, de 29-07-2004, publicado no DOE em 30/07/2004.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 29

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

O Comunicado CAT n.º 36/04, não retira normas do ordenamento jurídico ou declará-las inconstitucionais, somente alerta para o fato de que é prudente não se creditar do imposto gerado no contexto de um benefício fiscal de ICMS não amparado por convênio interestadual. O comunicado preocupa-se em evitar autuações futuras, permitindo ao contribuinte que avalie seus fornecedores quanto à possível obtenção de benefícios fiscais irregulares de ICMS. Desta forma, o contribuinte poderá negociar melhor seus preços na aquisição de mercadoria, avaliando corretamente o risco jurídico envolvido em determinadas operações e evitando autuações futuras.

Destaco ainda o fato de que em nenhum momento o Estado de São Paulo fez parte de referido termo fixado entre as partes Distrito federal e o contribuinte remetente da mercadoria, não podendo, portanto submeter-se às regras nele fixadas, mesmo porque dele não fez parte e sequer com seus termos concordou.

Faço ainda referencia ao bem elaborado parecer da digna Representação Fiscal, cujos termos adoto como razão de decidir, trabalho este de esmero e dedicação, não obstante tenha efetuado lembrança de meu voto, mais principalmente por que abordou a todos os aspectos e conseqüências do descumprimento efetuado pelo contribuinte ao efetuar credito sem lastro onde não ocorreu ao anterior cobrança do imposto, conforme determina a regra matriz do credito ao referir-se a imposto anteriormente cobrado.

Neste ponto importante lembrar a Lei Complementar 24/75, a saber:

LEI COMPLEMENTAR N° 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 30

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei. (g.n)

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos; (g.n)

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus; (g.n)

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação. (...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria; (g.n)

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da Lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 31

CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

RECURSO
ORDINÁRIO

E, como observado a recorrente creditou-se indevidamente do ICMS correspondente à diferença entre o imposto destacado em notas fiscais de transferência de mercadorias remetidas pela Filial situada no Distrito federal, e o efetivamente cobrado e pago pelo citado remetente, tendo em vista que referidos créditos decorreram de incentivos fiscais concedidos pelo Estado de origem, sem aprovação do CONFAZ, gerando, com isso, a "ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria", assim como a "exigibilidade do imposto não pago ou devolvido", seguindo os preceitos estabelecidos nos Incisos I e II do Art. 8º da Lei Complementar número 24/75.

Ressalte-se ainda que em relação aos fatos não há controvérsia onde **em nenhum momento, a recorrente nega os fatos narrados no AIIM exordial**, qual seja o crédito do valor do imposto destacado nas notas fiscais de transferência, cujo ICMS não fora cobrado e pago integralmente na origem.

Ainda deixa a recorrente de comprovar ter havido o pagamento integral do imposto destacado nas notas fiscais de transferência, cujo **ônus da prova é exclusivamente seu, por ser sua a alegação do direito ao crédito.**

Ainda, quanto aos **argumentos relativo à irretroatividade do Comunicado CAT nº 36/2004 estes são improcedentes.** O artigo 59, §2º do RICMS 2000, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, como observado no item 23 deste parecer, é constitucional e tem eficácia plena. Acresça-se o fato de que o **Comunicado CAT 36/04 não cria norma** nem regulamenta os artigos citados acima. É mero ato administrativo que visa apenas esclarecer a regra existente na Lei do ICMS.

DECISÃO:

Em face do exposto, **conheço do recurso, pois** presentes os pressupostos mínimos de sua admissibilidade, a teor do artigo 36, da Lei nº 10941/2001, conheço do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**, para manter intacta a decisão recorrida, voto que submetendo **ao crivo de meus pares e da digna Diretoria da representação fiscal.**



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHAS DO VOTO 32

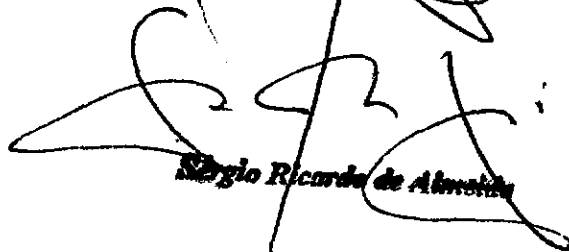
CÂMARA
2ª. TEMPORÁRIA

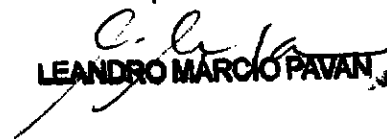
PROCESSO DRT
DRT C - I 416054/2005

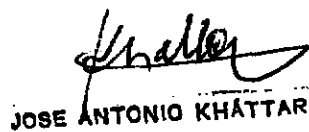
RECURSO
ORDINÁRIO

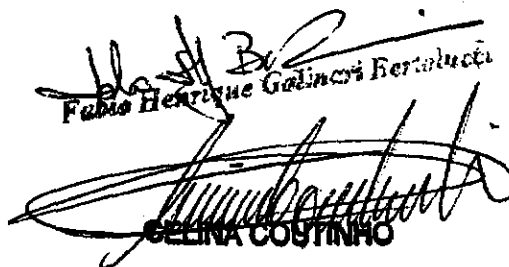
Sala de sessões, de 27 de agosto de 2006.


Raphael Zulli Neto
Juiz de Câmaras Temporárias


Sérgio Ricardo de Almeida


LEANDRO MÁRCIO PAVAN


JOSE ANTONIO KHATTAR


Fábio Henrique Galinari Bertolucci


CELINA COSTINHO



Processo: DRTC-I - 416054/2005
SEGUNDA Câmara Temporária

Recorrente PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LT

Recorrida A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

RESUMO DA DECISÃO: RECURSO ORDINÁRIO. Negado provimento. Decisão unânime..

19 AGO 2006

Publicado em: